



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181452 - MA (2026/0044142-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO- RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274
AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA- SP200330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação revisional de contrato c/c compensação por danos morais e reparação de danos materiais.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181452 - MA(2026/0044142-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação revisional de contrato c/c compensação por danos morais e reparação de danos materiais.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: revisional de contrato c/c compensação por danos morais e reparação de danos materiais, ajuizada pelo agravante, em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., na qual requer a revisão das cláusulas do contrato de alienação fiduciária relativo a veículo financiado.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais.

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – MERA DECLARAÇÃO – PRESUNÇÃO RELATIVA – CONTRATAÇÃO DE ALTO VALOR – DESERÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ fl. 125)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que juntou declaração de hipossuficiência e documentos suficientes e que a justiça gratuita deve ser concedida com base na simples afirmação de pobreza, sob pena de violação ao acesso à justiça e à ampla defesa. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, Súmula 283/STF e Súmula 284/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 213)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do presente agravo não teceu quaisquer considerações quanto aos referidos fundamentos.

3. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu.

4. E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

5. Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, §1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no §4º do art. 1.021 do CPC/15.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.452 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0044142-0

Número de Origem:
08430262220248100001 8430262220248100001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026